



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ**

INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000495/2025-53

*Apurar a garantia de acessibilidade
por meio da disponibilização de
tradução integral do exame da
Prova Nacional Docente por meio do recurso de VLibras
a candidatos com deficiência auditiva*

RECOMENDAÇÃO PR/PA nº 31/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017¹ e art. 6º da Resolução nº 164/2017², ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

¹Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf> Acesso em 26 jul 2026

²Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-164.pdf> Acesso em 26 jul 2026

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados-Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (*Objetivo 10*), bem como garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito (*item 10.3*);

CONSIDERANDO que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição Federal, estão: i. "*construir uma sociedade livre, justa e solidária*"; ii. "*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais*" e iii. "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (art. 3º, CF);

CONSIDERANDO que a proteção especial para pessoas com deficiência se encontra no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade do direito à igualdade não apenas sob a perspectiva formal, mas também sob o seu viés material, impondo-se para sua fiel observância a consideração das desigualdades verificadas no plano fático;

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a elidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso

XXXI, estabelece expressamente a “*proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência*”;

CONSIDERANDO que tais garantias devem nortear a implementação de medidas concretas e eficazes visando assegurar uma efetiva igualdade (material) de oportunidades no acesso aos postos de trabalho às pessoas com deficiência, inclusive no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXXI, veda qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência e, no seu artigo 37, VIII, estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, tratado de direitos humanos com status constitucional, pois aprovado na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (Decreto 3.956/01), determina que o Estado tome medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e **comunicações** que existam, com a finalidade de **facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência** (art. 3º, inciso I, alínea "c");

CONSIDERANDO que, ao aderir à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009 -, o Brasil se comprometeu a: cumprir com suas disposições, entre elas, adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (art.4º, 1, b); levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos

direitos humanos das pessoas com deficiência (art. 4º, 1, c); abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção (art. 4º, 1, d);

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Convenção, “*os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo*” (art. 5º, 2); e que, “*a fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida*” (art. 5º, 3);

CONSIDERANDO que, na mesma linha, o art. 27 da Convenção estabelece que “*os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas*”, devendo ser adotadas medidas apropriadas, inclusive na legislação, com o fim de, entre outros, “*empregar pessoas com deficiência no setor público*”;

CONSIDERANDO que é compromisso do Poder Público atuar com empenho na criação e manutenção de empregos às pessoas com deficiência, inclusive de tempo parcial, à luz do artigo 2º, III, "b", da Lei n.º 7.853/89, assegurando-lhes o pleno exercício de todos os seus direitos básicos, dentre eles o direito ao trabalho;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que previu direitos, sob diversos ângulos, como saúde, educação, moradia e trabalho, é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (art. 1º), assegurando que toda a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º); e

considera como barreiras atitudinais as atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (art. 3º, IV, e);

CONSIDERANDO que o referido Estatuto conceitua "*barreira*" como "*qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade*" (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que o art. 8º do Estatuto estabelece ser dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes ao trabalho, bem como, em seu art. 9º, que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que o Estatuto define acessibilidade como "*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*" (art. 3º, inciso I);

CONSIDERANDO que, ainda segundo o referido Estatuto, a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade deverá observar a premissa básica da eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações (art. 61, inciso I);

CONSIDERANDO que a referida Lei n.º 13.146/2015 ainda prevê que toda a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. (art. 34, §3º);

CONSIDERANDO que, segundo o mesmo Estatuto, em seu art. 38, “*a entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto, a exemplo da Convenção, reconhece em seu preâmbulo que o conceito de deficiência está em constante evolução e que se relaciona intimamente com o entorno social, para concluir que fundamentalmente são as barreiras opostas ao pleno exercício da liberdade e da participação que a caracterizam, ou seja, o conceito agrega o meio ambiente socioeconômico como fator que pode acentuar a deficiência e, portanto, a superação de entraves que reduzem ou impedem a igualdade de oportunidades implica considerar, além dos aspectos biológicos, a sociedade e a cultura em que se acha inserida a pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que, na esteira dos preceitos constitucionais acima referidos, o Decreto n.º 9.508/2018 (alterado pelo Decreto n.º 12.533/2025) assegura à pessoa com deficiência o direito de participar em concurso público para o provimento de cargos efetivos, no âmbito da administração pública federal direta e indireta, em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, reservando às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas

oferecidas para o provimento de cargos efetivos (art. 1º do Decreto);

CONSIDERANDO que todo concurso público tem por base três postulados: os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da competição: o primeiro assegurando o ingresso de todos os interessados no serviço público mediante disputa de vagas em igualdade de condições, ou seja, sem nenhuma distinção ou discriminação; o segundo - o princípio da moralidade - rechaçando favorecimentos ou perseguições pessoais, focando-se na seleção dos melhores candidatos; por último, o princípio da competitividade indica que, entre os concorrentes, ascenderá ao cargo aquele melhor classificado;

CONSIDERANDO, ademais, que as ações afirmativas adotam ativamente disposições capazes de incluir na coletividade sujeitos socialmente marginalizados e tem como fim proporcionar a segmentos particularmente desfavorecidos posição idêntica àquela ostentada pelos demais membros sociais, garantindo, portanto, uma igualdade real no exercício de direitos, compondo um modelo peculiar de combate à discriminação que, a partir de critérios diferenciados de acesso a determinados bens, resistem a uma perversa exclusão daqueles que integram grupos vulneráveis, em especial aquele de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, no julgamento do ADI 6476/DF, o STF estabeleceu que: *“2. De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. 3. O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508 /2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável”;*

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal do Poder Público a destinação

de dotações orçamentárias para a garantia da acessibilidade em edifícios de uso público, consoante o art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.098/00;

CONSIDERANDO que, a partir da redação do art. 23, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.098/00, afastam-se possíveis alegações das contingências inerentes à "*reserva do possível*" ou de discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas, porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas, além de, há muito, ter-se esgotado qualquer prazo razoável para o seu saneamento;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se um direito é qualificado pelo legislador como de absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é obrigatoriamente fixada pela Constituição ou pela lei (*STJ, 2ª Turma, REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016*);

CONSIDERANDO as informações coletadas Inquérito Civil nº **1.23.003.000495/2025-53**, que apura negativa, por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de oferta de tradução integral do exame da Prova Nacional Docente por meio do recurso de VLibras a candidatos com deficiência auditiva;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica 04/206³ da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, que "*trata de inconsistências e possíveis violações de direitos linguísticos e educacionais de pessoas surdas no âmbito de processos avaliativos envolvendo a Língua Brasileira de Sinais (Libras)*", elaborada especificamente em relação ao Edital nº 26/2026 - Concurso Público nº 01/2026 do IFC;

³Disponível em https://feneis.org.br/wp-content/uploads/2026/05/Nota_Tecnica_MP_SantaCatarina_Feneis_assinado_28329_assinado.pdf Acesso em 26 jul 2026.

CONSIDERANDO que, conforme referido documento, “*ressalta-se que, tanto para pessoas surdas quanto surdocegas, em atividades avaliativas de longa duração ou alta complexidade, é obrigatória a atuação de, no mínimo, dois profissionais intérpretes e/ou guia-intérpretes, garantindo revezamento*”, configurando, a ausência de profissional guia-intérprete habilitado para atendimento de candidato com surdocegueira (ou, no presente caso, a opção de disponibilização do VLibras), grave violação de direitos;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme o mesmo documento, “*a língua portuguesa, para candidatos surdos, constitui segunda língua (L2), enquanto, para candidatos ouvintes, trata-se de língua materna (L1)*”, implicando, a negativa de oferta de recurso para leitura integral da prova em LIBRAS, em verdadeira negativa de participação do candidato com surdocegueira no certame, com sua consequente exclusão;

CONSIDERANDO que, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) reconheceu que a videoprova é o recurso que garante maior abrangência de acessibilidade, porém, por meio do Ofício nº 1890450/2026 (documento 22 - Pág. 8), a autarquia sustenta que a implementação integral para as 21 áreas previstas para a edição de 2026 é “*tecnicamente e financeiramente inexecutável*” dentro do ciclo anual do exame, limitando-se a oferecer recursos paliativos.

CONSIDERANDO que, nos termos do item 1.7 do Edital INEP nº 67, de 22 de maio de 2026⁴, as inscrições para o concurso público foram encerradas em 10/07/2026, porém, **a aplicação da prova está marcada para 20/09/2026, com previsão de reaplicação em 18/10/2026;**

⁴Disponível em <https://mecnormas.mec.gov.br/pesquisa/detalhar/11604> Acesso em 26 jul 2026.

CONSIDERANDO que o INEP já disponibiliza a tecnologia de videolibras para todos e todas os(as) candidatos(as) com deficiência auditiva que prestam o Exame Nacional do Ensino Médio, desde o ano de 2017, o recurso de videolibras⁵, não havendo qualquer motivo razoável que justifique o fator de *discrímen* em relação aos candidatos que prestam o concurso da Prova Nacional Docente ou qualquer outro certame organizado pelo Instituto Anísio Teixeira;

CONSIDERANDO que, comprovadas as irregularidades e não acatada a presente recomendação, tal ensejará a adoção, por parte do Ministério Público Federal, das medidas cabíveis - inclusive judiciais, se necessárias - para a anulação das etapas em que ocorridas tais irregularidades e garantia do ressarcimento dos candidatos pelos danos sofridos;

CONSIDERANDO que a eventual continuidade do certame poderá resultar em prejuízos adicionais a todos os candidatos e também à Administração Pública, inclusive de natureza financeira;

RESOLVE

RECOMENDAR AO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), que:

1. **Amplie a todos os candidatos surdos que tiveram inscrição homologada** para o Concurso PND - Edital INEP nº 67, de 22 de maio de 2026, **a aplicação de provas na modalidade VIDEOPROVA**, consistente em vídeo gravado da prova objetiva por tradutor intérprete de português/Libras e vídeo gravado de prova escrita/discursiva em Libras para candidatos/as surdos/as;

⁵Disponível em <https://enemvideolibras.inep.gov.br/> Acesso em 26 jul 2026.

Ou, alternativamente:

2. Oferte a todos os candidatos surdos que tiveram inscrição homologada para o Concurso PND - Edital INEP nº 67, de 22 de maio de 2026 o auxílio de tradutor intérprete de português/Libras para leitura integral de todo o conteúdo da prova (não apenas para orientações gerais e tempo adicional de 60 minutos) e/ou dos trechos que o(a) candidato(a) solicitar no momento da aplicação.

Isso sem prejuízo da adoção de quaisquer outras medidas que possam ser úteis para sanar as falhas identificadas pelo Ministério Público Federal.

Solicita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, **que a autoridade destinatária:**

1. informe no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da presente, sobre o **acatamento ou não da presente Recomendação**; e

2. no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, encaminhe informações sobre as **providências concretas efetivamente tomadas no sentido de cumprimento da presente Recomendação**, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à **eficácia** da presente Recomendação, informa o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação **(a)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; **(b)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); **(c)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e **(d)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO/PA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Dom Romualdo de Seixas, nº 1476 - Ed. Evolution Bairro do Umarizal, CEP 66.055-200, Belém/PA PABX: (91) 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
---	---	---

